



Número: **1028673-25.2022.4.01.3500**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

Órgão julgador: **6ª Vara Federal Cível da SJGO**

Última distribuição : **28/06/2022**

Valor da causa: **R\$ 10.000,00**

Assuntos: **Proteção Internacional a Direitos Humanos, Nulidade de ato administrativo, Providência**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
Ministério Público Federal (Procuradoria) (AUTOR)	
UNIÃO FEDERAL (REU)	
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)	
SOCIEDADE DE APOIO AOS DIREITOS HUMANOS (AMICUS CURIAE)	CARLOS NICODEMOS OLIVEIRA SILVA (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
13357 18783	30/09/2022 12:24	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA FEDERAL
6ª Vara da SJGO

PROCESSO: 1028673-25.2022.4.01.3500

CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (PROCURADORIA) REU: UNIÃO FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de ação civil pública proposta pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** contra a **UNIÃO**, com pedido de tutela provisória de urgência objetivando que seja determinado à União que:

a) proceda à revogação da PORTARIA DG/PRF Nº 456, de 03 de maio de 2022, restabelecendo-se assim o funcionamento e as competências das Comissões de Direitos Humanos, Nacional e Regionais, no âmbito da Polícia Rodoviária Federal;

b) reinclua a disciplina Direitos Humanos e Cidadania no Curso de Formação que já está ocorrendo, no período de 17 de junho de 2022 a 6 de outubro de 2022, abordando obrigatoriamente temas que envolvam protocolos de abordagem policial a grupos vulneráveis (v.g. negros, mulheres, indígenas, quilombolas, portadores de enfermidades físicas e mentais, população LGBTQIA+, etc), com enfoque na seletividade da abordagem policial na população pobre e negra, com carga-horária não inferior a 30 (trinta) horas/aula (status quo ante), das quais ao menos 20(vinte) horas ministradas em regime presencial e 10 (dez) horas em regime Ead;

b.1) alternativamente, proceda à dilação do prazo para a conclusão do Curso de Formação 2022.2 para incluir as 20 (vinte) horas/aula de carga horária presencial da disciplina Direitos Humanos e Cidadania, como condição para o recebimento do certificado de conclusão do Curso de Formação, em adição às 10 (dez) horas/aula em regime EaD que já serão ministradas pela PRF em decorrência do acatamento parcial de nossa Recomendação;

c) garanta que todo servidor da PRF que praticar abuso de autoridade ou outra violação a direitos fundamentais deverá frequentar Curso de Reciclagem sobre protocolos de atendimento e direitos humanos na instituição, com a inclusão da referida disciplina de forma autônoma e com carga horária de no mínimo 30 (trinta) horas/aula, nos mesmos moldes do curso de formação, sem prejuízo das demais sanções disciplinares e penais cabíveis;

d) que determine à PRF que seja dado prioridade às apurações disciplinares administrativas e processos que envolvam violações de Direitos Humanos e abuso de poder, bem como dar publicidade ao resultado dessas investigações a partir da apresentação do relatório pela Comissão processante ou logo após a sua conclusão (ex vi dos arts. 150 e 151 da Lei nº 8112/90);



Alega, em síntese, que: a) “historicamente, a PRF sempre teve preocupação em incluir, em seus Cursos de Formação, a disciplina Direitos Humanos e Cidadania, na qual eram ensinados tópicos como diversidade, empatia, comunicação não violenta, abordagem e atendimento a grupos em situação de vulnerabilidade, alcoolismo, acolhimento da vítima e combate ao trabalho escravo, conforme se observa pelo plano de ensino de Direitos Humanos do ano de 2021 (fls. 193/202 do procedimento nº 1.18.000.000849/2022-15)” e que “todavia, a referida matéria teve sua grade horária reduzida, de forma discreta e gradativa, de 30 (trinta) horas-aula iniciais para 18 (dezoito) horas-aula e finalmente para apenas 10 (dez) horas-aula, até se extinguir completamente no ano de 2022 (...) portanto, no Curso de Formação de 2022.2, o qual está já está ocorrendo na cidade de Florianópolis/SC, no período de 17 de junho de 2022 a 6 de outubro de 2022, esses conteúdos (não fosse a atuação do MPF) não seriam mais discutidos de forma autônoma. Indagada, a PRF alegou que esses conteúdos seriam (supostamente) ministrados apenas de forma transversalizada nas demais disciplinas do curso (fls. 278/285 do procedimento nº 1.18.000.000849/2022-15)”; b) “03 de maio de 2022, aparentemente atendendo a uma política de estado, surpreendentemente a Portaria DG/PRF nº 456 extinguiu as Comissões de Direitos Humanos da PRF (fls. 03/04 do procedimento nº 1.18.000.000849/2022-15). Em substituição, foi criado um serviço burocrático de direitos humanos no organograma da instituição, com algumas poucas funções comissionadas e concentrado na capital Federal, a qual excluiu a atuação das demais 26 unidades federativas. Além disso, a Comissão Nacional anterior era ligada diretamente ao Gabinete do Diretor Geral, enquanto o atual serviço tem um escopo reduzido, sendo, por limitações geográficas e de pessoal óbvias, impedido de efetivar uma política efetiva e de grande capilaridade no País”; c) “em 25 de maio de 2022, cerca de 20 (vinte) dias após a instauração do anexo procedimento extrajudicial no MPF, o cidadão brasileiro Genivaldo de Jesus Santos foi morto em decorrência da atuação funcional de três policiais rodoviários federais (...) esse triste e lamentável episódio foi filmado pela população local e noticiado amplamente por toda a imprensa nacional e internacional. As imagens atterradoras mostram que Genivaldo foi abordado por agentes da PRF de forma abusiva, violenta e inadequada, após ser parado pela polícia rodoviária pelo simples fato de estar andando de moto sem capacete (infração de trânsito punível com multa)”; d) “em 30 de maio de 2022, foi expedida a Recomendação nº 19/2022, na qual, em apertada síntese, recomendou-se à PRF a revogação da Portaria nº 456/2022, que extinguiu as competências da CNDH e das CRDH's e o restabelecimento do ensino de Direitos Humanos e Cidadania, como disciplina autônoma nos Cursos de Formação e Reciclagem de policiais rodoviários federais”; e) “em 23/06/2022, a PRF finalmente remeteu ao MPF o Ofício nº 360/2022/DIREX, no qual informou que acatariam apenas parcialmente a Recomendação, sob a justificativa de que “a disciplina de Direitos Humanos no Curso de Formação Profissional 2022.2, além de ser abordada de forma transversal em todas as disciplinas do curso, também será ministrada na modalidade EAD e com carga horária de 10h para os discentes” (sic - fls. 115/116 do procedimento nº 1.18.000.000849/2022-15)”; f) “o Parquet entende, todavia, que a carga horária e a modalidade de ensino, na forma como propostas pela PRF, não são suficientes ao tratamento dessa importante questão, bem como não se encontram em harmonia com a legislação de regência e com o princípio internacional de não retroatividade das normas que tratam da defesa de direitos humanos”; g) “a disciplina Direitos Humanos e Cidadania deve ser ministrada, portanto, seja na formação, nos cursos de reciclagem ou nas especializações, tanto de forma autônoma quanto pulverizada para a capacitação do efetivo policial por uma vivência de cooperação e respeito às diferenças sociais e culturais, atendendo com dignidade a todos os segmentos, treinando exaustivamente protocolos específicos e legais de atuação”; h) “a Lei nº 13.675/2018, ao disciplinar a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública e instituir o Sistema Único de Segurança Pública - SUSP, impôs como um dos princípios da Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social a proteção dos direitos humanos, respeito aos direitos fundamentais e promoção da cidadania e da dignidade da pessoa humana”; i) “é imperiosa a condenação da União (PRF), consistente na obrigação de



fazer, para determinar a reabertura das Comissões Nacional e Regionais de Direitos Humanos e a manutenção da disciplina de Direitos Humanos e Cidadania nos Cursos de Formação e Reciclagem, por missão constitucional, com a interpretação das leis federais e com a sua adequada e uniforme aplicação em todo o território nacional”.

Inicial instruída com documentos.

Aditada a inicial (ID 1174408257).

A União pugna o prazo de 72 horas para se manifestar sobre o pedido de tutela de urgência (ID 1144823770).

Deixou-se a análise do pedido de tutela de urgência para após a apresentação de contestação pela ré (ID 1175572300), com o acolhimento do aditamento formulado pelo MPF.

Petição do Movimento Nacional de Direitos Humanos – MNDH requerendo seu ingresso na qualidade de *amicus curiae* (ID 1200439273). Junta documentos.

O MPF manifestou-se favorável ao ingresso na condição de *amicus curiae* requerido pelo Movimento Nacional de Direitos Humanos – MNDH (ID 1285937266).

Contestação apresentada pela União (ID 1286791783), alegando como preliminares: a) conexão com a Ação Civil Pública nº 0802705-98.2022.4.05.8500 em tramitação na 7ª Vara Federal da Seção Judiciária de Sergipe, ajuizada em 27/05/2022 e com a Ação Cautelar nº 1035166-27.2022.4.01.3400 ajuizada em 06/06/2022 em trâmite na 3ª Vara Federal da SJDF; b) falta de interesse de agir; c) inadequação da via eleita. No mérito, aduz que: i) relativamente à formação e à capacitação dos profissionais que atuam na área de segurança pública, o autor desconsidera preceitos da Lei nº 13.675, de 2018, que cria a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS); institui o Sistema Único de Segurança Pública (Susp); ii) em relação à Portaria DG/PRF Nº 456/2022, “não se vislumbra prejuízo a atividades específicas de Direitos Humanos desenvolvidas na PRF”, na medida em que “nenhuma atribuição antes desenvolvida pelas Comissões deixou de ser tratada pela instituição, que prima pelo inegociável respeito aos direitos fundamentais de primeira grandeza, naturais por essência, quais sejam, direitos que garantem a fruição da condição humana”. In casu, a partir dos preceitos constantes do artigo 2º da Carta Política, resta incontestado que o Poder Executivo não pode ser compelido pelo Poder Judiciário a fazer ou deixar de fazer algo se a competência para a escolha se encontra no âmbito do mérito administrativo (...) a competência para formular e executar políticas públicas é do Poder Executivo, em conjunto com o Poder Legislativo, mediante a edição de leis e atos regulamentares, os quais a implementam no interesse coletivo ou geral, a partir de planejamento que privilegia não apenas um segmento específico, mas toda a sociedade brasileira, sem privilégios ou preferências; iii) não bastassem os pedidos tratados no tópico precedente, o demandante também requer que a PRF dê prioridade às apurações disciplinares administrativas e processos que envolvam violações de Direitos Humanos e abuso de poder, bem como dê publicidade ao resultado dessas investigações a partir da apresentação do relatório pela Comissão processante ou logo após a sua conclusão (...) todavia, mostra-se desnecessário ingressar com ação judicial para a obtenção de informações que não sejam sigilosas (...) com efeito, a já mencionada Lei nº 13.675, de 2018 insere entre os princípios da Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS) a “publicidade das informações não sigilosas” (artigo 4º, inciso XI). Caso pretendesse o mero acesso a informações públicas (não sigilosas), bastaria ao autor requestá-las administrativamente, especificando os dados que deseja obter (...) entretanto, por ser genérico e indeterminado, o pedido formulado atenta contra as normas aplicáveis ao acesso à informação



(...) por consequência, não se mostra plausível a emissão de ordem judicial genérica e indeterminada, no sentido da ampla exibição de documentos na área de segurança pública, relativos às “apurações disciplinares administrativas e processos que envolvam violações de Direitos Humanos e abuso de poder”, nos termos almejados na petição inicial. Pugna a remessa dos autos à 7ª Vara Federal da SJSE (prevento); o reconhecimento da falta de interesse processual com a extinção do feito; o indeferimento da tutela provisória de urgência. No mérito, a improcedência dos pedidos. Junta documentos.

O MPF requer na petição (ID 1313338789): a) a declaração da revelia da ré em razão da intempestividade da contestação retro; b) o reconhecimento da “presunção da veracidade dos fatos narrados pelo autor na inicial (art. 344, CPC)”; c) determinação da ausência de intimação da ré de atos processuais subsequentes (art. 374, III, CPC); d) desentranhamento da contestação; e) o indeferimento das preliminares de litispendência, por ausência da identidade de partes e do pedido, na forma do art. 485, V, do CPC; f) a imediata prolação de decisão liminar; g) a sua intimação para apresentação de réplica.

É o relatório.

Decido.

Da conexão

Sustenta a União em sua contestação (ID 1286791783) a existência de conexão com a Ação Civil Pública nº 0802705-98.2022.4.05.8500 em tramitação na 7ª Vara Federal da Seção Judiciária de Sergipe, ajuizada em 27/05/2022, inclusive quanto à Ação Cautelar nº 1035166-27.2022.4.01.3400 ajuizada em 06/06/2022 em trâmite na 3ª Vara Federal da SJDF. Pugna a remessa desta ACP à 7ª Vara Federal da Seção Judiciária de Sergipe.

A prevenção se opera para as ações subsequentemente intentadas contra as mesmas partes, seja sob a égide de iguais ou aproximados fundamentos, não havendo necessidade que os fundamentos jurídicos adotados na exordial de cada uma coincidam *ipsis literis*.

A tramitação de demandas com identidade de causa de pedir e de partes enseja a reunião dos feitos também por conexão, nos termos do art. 55, § 3º, do CPC, sob pena de virem a ser proferidas decisões conflitantes, assim como em respeito à segurança jurídica e otimização do sistema judicial.

De acordo com a cópia da petição inicial da Ação Civil Pública nº 0802705-98.2022.4.05.8500 em tramitação na 7ª Vara Federal da Seção Judiciária de Sergipe (ID 1286791788), os autores - Educafro Brasil – Educação e Cidadania de Afrodescentes e Carentes e Centro Santo Dias de Direitos Humanos, formularam os seguintes pedidos:

[...]

15.2 - Quanto às obrigações de fazer:

Determinar à União Federal que instale câmeras de vigilância nos veículos da Polícia Rodoviária Federal e no fardamento dos policiais rodoviários federais;

a) Determinar que, nos concursos para ingresso na carreira de polícia rodoviária federal pelo menos dez questões se refiram expressamente ao combate ao racismo estrutural e institucional;

b) Determinar a inclusão, em todos os cursos de formação de policiais rodoviários federais, de pelo



menos uma disciplina ministrada por Professor(a) Afro-Brasileiro(a) especialista em combate ao racismo estrutural e institucional;

c) Determinar a contratação de empresa consultoria externa, pertencente a Afro-Brasileiros(as), especializada em combate ao racismo estrutural e institucional para realizar avaliação, análise e revisão da questão racial nos padrões de comportamento da Polícia Rodoviária Federal;

d) Determinar à União Federal que produza e faça afixar, em lugar de amplo acesso nas dependências dos entes policiais rodoviários federais, cartazes contendo os seguintes dizeres: “ A prática de racismo constitui crime, punível com reclusão de um a três anos e multa, nos termos do art. 20 da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989”, bem como que insira a mesma afirmação na página inicial nos sítios eletrônicos da Polícia Rodoviária Federal;

e) Determinar às chefias da Polícia Rodoviária Federal que procedam o imediato afastamento dos agentes policiais envolvidos em casos de violação de direitos fundamentais enquanto durarem as investigações;

f) Determinar à União Federal que elabore e encaminhe a este Juízo de Direito, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, um PROTOCOLO DE USO PROPORCIONAL E PROGRESSIVO DA FORÇA CONTRA CIDADÃOS NEGROS(AS), aos quais estará sujeita a Polícia Rodoviária Federal, destinado impedir a reiteração de casos de racismo insitucional e de violência policial desnecessária, contendo medidas objetivas, cronogramas específicos e previsão dos recursos necessários para a sua implementação. Esse PROTOCOLO deverá contemplar, obrigatoriamente, no mínimo, (i) medidas voltadas à melhoria do treinamento dos policiais rodoviários federais, inclusive em programas de reciclagem, e que contemplem a sensibilização para a necessidade de respeito aos direitos fundamentais da população negra; (ii) elaboração de procedimentos relativos ao uso proporcional e progressivo da força, em conformidade com a Constituição e com os parâmetros internacionais, especialmente aqueles previstos nos Princípios Básicos sobre o Uso da Força e Armas de Fogo pelos Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei; (iii) providências destinadas a resolver o problema da ausência ou insuficiência de acompanhamento psicológico dos policiais; (iv) previsão de afastamento temporário, das funções de policiamento ostensivo, dos agentes envolvidos em casos de violência contra pessoas negras; (v) definição de medidas que impeçam ou tornem desnecessário o uso da violência contra negros por parte dos agentes policiais rodoviários federais; (vi) proibição expressa de uso de algemas para a prática de tortura; (vii) proibição expressa de uso de gás tóxico para a prática de tortura e outros crimes graves;

[...]

Por sua vez, a presente ação civil pública (Autos nº 1028673-25.2022.4.01.3500) em tramitação nesta 6ª Vara Federal da Seção Judiciária de Goiás, visa, em sede de tutela provisória de urgência, a que seja determinado à União:

[...]

a) proceda à revogação da PORTARIA DG/PRF Nº 456, de 03 de maio de 2022, restabelecendo-se assim o funcionamento e as competências das Comissões de Direitos Humanos, Nacional e Regionais, no âmbito da Polícia Rodoviária Federal;



b) reinclua a disciplina Direitos Humanos e Cidadania no Curso de Formação que já está ocorrendo, no período de 17 de junho de 2022 a 6 de outubro de 2022, abordando obrigatoriamente temas que envolvam protocolos de abordagem policial a grupos vulneráveis (v.g. negros, mulheres, indígenas, quilombolas, portadores de enfermidades físicas e mentais, população LGBTQIA+, etc), com enfoque na seletividade da abordagem policial na população pobre e negra, com carga-horária não inferior a 30 (trinta) horas/aula (status quo ante), das quais ao menos 20(vinte) horas ministradas em regime presencial e 10 (dez) horas em regime Ead;

b.1) alternativamente, proceda à dilação do prazo para a conclusão do Curso de Formação 2022.2 para incluir as 20 (vinte) horas/aula de carga horária presencial da disciplina Direitos Humanos e Cidadania, como condição para o recebimento do certificado de conclusão do Curso de Formação, em adição às 10 (dez) horas/aula em regime EaD que já serão ministradas pela PRF em decorrência do acatamento parcial de nossa Recomendação;

c) garanta que todo servidor da PRF que praticar abuso de autoridade ou outra violação a direitos fundamentais deverá frequentar Curso de Reciclagem sobre protocolos de atendimento e direitos humanos na instituição, com a inclusão da referida disciplina de forma autônoma e com carga horária de no mínimo 30 (trinta) horas/aula, nos mesmos moldes do curso de formação, sem prejuízo das demais sanções disciplinares e penais cabíveis;

d) que determine à PRF que seja dada prioridade às apurações disciplinares administrativas e processos que envolvam violações de Direitos Humanos e abuso de poder, bem como dar publicidade ao resultado dessas investigações a partir da apresentação do relatório pela Comissão processante ou logo após a sua conclusão (ex vi dos arts. 150 e 151 da Lei nº 8112/90)

[...]

Considerando o teor das petições iniciais supracitadas, não vislumbro a existência de conexão entre as duas ações, isso porque na presente ACP nº 1028673-25.2022.4.01.3500, há pedido certo, consistente na revogação da Portaria DG/PRF nº 456, de 3 de maio de 2022, com o restabelecimento das Comissões de Direitos Humanos no âmbito da Polícia Rodoviária Federal.

Por outro lado, na Ação Civil Pública nº 0802705-98.2022.4.05.8500 em tramitação na 7ª Vara Federal da Seção Judiciária de Sergipe os pedidos estão voltados mais à questão da discriminação racial, com diversos pedidos orientados no sentido de combate ao racismo e ao preconceito no âmbito da PRF.

Com relação à Ação Cautelar nº 1035166-27.2022.4.01.3400 ajuizada em 06/06/2022 em trâmite na 3ª Vara Federal da SJDF, houve a prolação de sentença indeferindo a petição inicial (ID 1286791790, p. 19/20). Portanto, não há que se falar em conexão.

Por essas razões, não há que se falar em conexão, tampouco reunião de ações para julgamento em conjunto.

Assim sendo, **rejeito** a preliminar alegada pela União.



Da ausência de interesse de agir

Sustenta a União a ausência de interesse de agir do autor, sob a alegação de que “as atribuições que antes eram desenvolvidas pela Comissão Nacional de Direitos Humanos e pelas Comissões Regionais de Direitos Humanos e das Bases descentralizadas de Direitos Humanos no âmbito da PRF, extintas pela Portaria DG/PRF n. 456/22, passaram a ser de competência do Serviço de Direitos Humanos da Diretoria de Operações, nos termos do artigo 4º do referido ato normativo, em um nítido rearranjo de organização e funcionamento da administração federal, ou seja, o pedido de revogação da Portaria com o conseqüente restabelecimento das sobreditas Comissões, além de inócuo, traduz-se em verdadeira ingerência do MPF em prerrogativas próprias do Executivo (artigo 84, inciso VI, alínea “a” da CF)” e que “a disciplina de Direitos Humanos e Integridade permanece na matriz curricular do Curso de Formação de 2022, independentemente de figurar como disciplina autônoma, isto é, a PRF continua comprometida em aprimorar a participação do tema no ensino policial, representando o pedido de recriação de uma matéria específica e com carga horária determinada mais uma ingerência ilegítima do MPF nas atribuições do Executivo” (ID 1286791783, p. 5).

A matéria suscitada na preliminar em foco confunde-se com o próprio mérito da causa ora em debate. Ademais, considerando que a União apresentou contestação de mérito no feito, essa resposta caracteriza o interesse de agir da parte autora, uma vez que há resistência ao pedido, não havendo que se falar em carência de ação.

Preliminar rejeitada.

Da inadequação da via eleita

A União em sua contestação (ID 1286791783) alega a inadequação da via eleita, sob o fundamento de que “*in casu*, a pretensão do autor visa a obtenção de atos concretos por parte da Administração Pública e não a responsabilização de algum agente por eventual dano causado àqueles bens juridicamente tutelados em sede de ação civil pública (...) desse modo, evidencia-se a inadequação da via eleita (falta de interesse processual), hábil a justificar a extinção do feito sem julgamento do mérito”.

No presente caso demonstrou-se que a existência da Lei e Tratados Internacionais eram o fundamento do pedido – e o que daria concretude ao risco, o que ensejaria o pedido de tutela de urgência. Não se trata, portanto, de alegação em abstrato com efeitos abstratos.

Nesse sentido a jurisprudência do STJ:

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE NA MAJORAÇÃO DO SUBSÍDIO DE PREFEITO, VICE-PREFEITO E VEREADORES DO MUNICÍPIO DE BARIRI/SP. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE. POSSIBILIDADE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO COM BASE NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E EM LEI LOCAL. INVIABILIDADE DE ANÁLISE EM RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA DO STF. SÚMULA 280/STF.

1. Trata-se, na origem, de Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra os recorrentes alegando, em suma, a irregularidade da majoração dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, do Presidente da Câmara Municipal e dos demais vereadores do Município de Bariri, promovida por meio das Leis Municipais 4.052/2001 e 4.053/2011.

2. No que se refere à alegada afronta ao disposto no art. 535, inciso II, do CPC/1973, o julgado recorrido não padece de omissão, porquanto decidiu fundamentadamente a quaestio trazida à sua



análise, não podendo ser considerado nulo tão somente porque contrário aos interesses da parte. **3. O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência firme e consolidada de que "é possível a declaração incidental de inconstitucionalidade, na ação civil pública, de quaisquer leis ou atos normativos do Poder Público, desde que a controvérsia constitucional não figure como pedido, mas sim como causa de pedir, fundamento ou simples questão prejudicial, indispensável à resolução do litígio principal, em torno da tutela do interesse público"** (REsp 437.277/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 13.12.2004).

4. No mais, a questão foi dirimida com base no disposto na Constituição Federal e em leis locais (Leis Municipais 4.052/2011 e 4.053/2011). Dessa forma, inviável a inversão do julgado em Recurso Especial, sob pena de usurpação da competência do STF e ante o óbice da Súmula 280/STF.

5. Recursos Especiais parcialmente conhecidos e nessa parte não providos. (STJ, REsp 1696938, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, data do julgamento: 17/10/2017, DJe 23/10/2017).

Preliminar rejeitada.

Da revelia

O MPF pugna a decretação de revelia da União (ID 1313338789).

Sem razão, consoante consulta ao sistema do PJe a União registrou a sua ciência para fins de citação, na data de 11.07.2022, cujo prazo findou-se em 23.08.2022.

Considerando o protocolo da contestação na data de 23.08.2022 (ID 1286791783), não há que se falar em intempestividade, tampouco revelia da União, bem como de desentranhamento da referida peça dos autos. Portanto, **indefiro** o pedido do MPF (ID 1313338789).

Do pedido de intervenção como *amicus curiae*

Petição do Movimento Nacional de Direitos Humanos – MNDH requerendo seu ingresso na qualidade de *amicus curiae* (ID 1200439273). Junta documentos.

Intimado sobre o pedido, o MPF manifestou-se favorável (ID 1285937266).

De acordo com o CPC, em seu artigo 138, a intervenção de órgão ou entidade como *amicus curiae*, pode ser admitida considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia. Além disso, a causa em que se pretende intervir deve conter objeto que extrapole os interesses subjetivos das partes, capaz de surtir efeitos para além dos seus postulantes.

A participação do *amicus curiae* tem por escopo a prestação de elementos informativos à lide a fim de melhor respaldar a decisão judicial que irá dirimir a controvérsia posta nos autos, e não para representação ou defesa de interesses.



Assim, considerando a manifestação favorável do MPF, **defiro** o ingresso do Movimento Nacional de Direitos Humanos – MNDH, na qualidade de *amicus curiae* no feito. Anote-se no cadastro processual, inclusive o nome de seu advogado.

Da tutela de urgência

A tutela provisória de urgência há de ser deferida quando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, além do fundado perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (Art. 300, *caput*, do CPC). Como provimento provisório, reveste-se ainda da reversibilidade e revogabilidade ou modificação a qualquer tempo (Art. 300, § 3º, do CPC).

Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra a UNIÃO objetivando, em síntese, provimento judicial que obrigue o Departamento de Polícia Rodoviária Federal a restabelecer o funcionamento e as competências das Comissões de Direitos Humanos, Nacional e Regionais, no âmbito da PRF; reinclua a disciplina de Direitos Humanos e Cidadania no Curso de Formação da instituição; realize cursos de reciclagem para servidores que praticarem abuso de autoridade ou outra violação a direitos fundamentais; e, priorize apurações disciplinares administrativas e processos que envolvam violações de Direitos Humanos e abuso de poder.

Sustenta a parte autora que, em 07/05/2022, determinou a instauração do procedimento extrajudicial nº 1.18.000.000849/2022-15, com o objetivo de apurar eventuais retrocessos na tutela e proteção dos Direitos Humanos no âmbito da Polícia Rodoviária Federal (PRF).

Assevera que naquele procedimento, tinha-se por objetivo inicial apurar dois fatos que contribuíram para a deteriorização da tutela dos direitos humanos naquela instituição, a saber: i) a extinção das Comissões Nacional e Regionais de Direitos Humanos (CNDH e CRDH); e ii) a exclusão da disciplina Direitos Humanos da grade curricular dos Cursos de Formação para PRF.

Argumenta que “em 03 de maio de 2022, aparentemente atendendo a uma política de estado, surpreendentemente a Portaria DG/PRF nº 456 extinguiu as Comissões de Direitos Humanos da PRF (fls. 03/04 do procedimento nº 1.18.000.000849/2022-15)” e que “em substituição, foi criado um serviço burocrático de direitos humanos no organograma da instituição, com algumas poucas funções comissionadas e concentrado na capital Federal, a qual excluiu a atuação das demais 26 unidades federativas. Além disso, a Comissão Nacional anterior era ligada diretamente ao Gabinete do Diretor Geral, enquanto o atual serviço tem um escopo reduzido, sendo, por limitações geográficas e de pessoal óbvias, impedido de efetivar uma política efetiva e de grande capilaridade no País”.

Advoga que “Em 23/06/2022, a PRF finalmente remeteu ao MPF o Ofício nº 360/2022/DIREX, no qual informou que acatariam apenas parcialmente a Recomendação, sob a justificativa de que “a disciplina de Direitos Humanos no Curso de Formação Profissional 2022.2, além de ser abordada de forma transversal em todas as disciplinas do curso, também será ministrada na modalidade EAD e com carga horária de 10h para os discentes” (sic - fls. 115/116 do procedimento nº 1.18.000.000849/2022-15)”.

Cumprir tecer um breve histórico sobre segurança pública, antes de adentrar no mérito do pleito provisório de urgência formulado na inicial.

Segurança pública é a situação de normalidade, é a manutenção da ordem pública interna do Estado, sendo que sua alteração ilegítima ocasiona uma violação de direitos básicos, capaz de



produzir eventos de insegurança e criminalidade. Assim, a ordem pública interna é o caminho oposto da desordem, do caos e do desequilíbrio social.

Por isso, entender o funcionamento dos órgãos de segurança pública, identificar as dificuldades do setor e implantar políticas públicas de qualidade, pode ser uma alternativa válida para corrigir problemas corriqueiros e beneficiar este serviço público essencial.

Logo, se segurança pública é um dever do Estado e um direito de todos, então nada mais justo do que conhecer as características e atribuições dos órgãos que visam concretizar este múnus público em prol do cidadão.

Inicialmente, ao adentrar na Constituição Federal de 1988 e fazer uma análise do texto constitucional, percebe-se que o termo “segurança” aparece pela primeira vez no preâmbulo, em seguida no *caput* do art. 5º e após no *caput* do art. 6º, até chegar, finalmente, no art. 144, quando é tratado de modo específico.

Embora não seja unânime na doutrina, há uma diferença que se deve atentar sobre o significado do termo “segurança” previsto no art. 5º, *caput*, da CRFB, para o termo “segurança” previsto no art. 6º, *caput*, da CRFB. Enquanto o primeiro diz respeito à segurança jurídica (e não segurança pública), o segundo é intitulado como um direito social e neste caso, sim, refere-se à segurança pública. Há de se lembrar que tanto um quanto o outro, são direitos fundamentais do cidadão.

De modo mais específico, a CRFB, ao tratar do tema segurança pública, traz um capítulo próprio (Capítulo III – Da segurança pública), dentro do Título V (Título V – Da Defesa do Estado e Das Instituições Democráticas). Nesse sentido, ao contrário das Constituições anteriores, a CFRB de 1988 lhe destinou capítulo específico, contemplando segurança pública como “dever do Estado” e como “direito e responsabilidade de todos”, com finalidade na “preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio”.

É justamente o que se extrai do art. 144, *caput*, pois a segurança pública é um dever do Estado, sendo responsabilidade e direito de todos, cuja finalidade é a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio. Para tanto, traz-se um rol taxativo, em seus incisos, de órgão que a exercerão, sendo eles: a polícia federal, a polícia rodoviária federal, a polícia ferroviária federal, as polícias civis, as polícias militares e os corpos de bombeiros militares. Nesse sentido, veja-se o dispositivo constitucional:

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

I - polícia federal;

II - polícia rodoviária federal;

III - polícia ferroviária federal;

IV - polícias civis;

V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.



Na interpretação da norma constitucional, o Supremo Tribunal Federal, como guardião da Magna Carta, já teve a oportunidade de se manifestar sobre o tema no RE 559.646-AgR (Relatora Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 07/06/2011, Dje-120 divulgação 22-06-2011, publicação 24/06/2011), tanto é, que afirmou que o direito a segurança é prerrogativa constitucional indisponível, a qual deve ser implementada por meio de políticas públicas, obrigando ao Estado produzir condições objetivas, de tal modo que possibilite o acesso do cidadão a este serviço público. Assim, muito embora esta atribuição e comando parta da iniciativa do Poder Executivo, nada impede que o Poder Judiciário determine implementações de políticas públicas constitucionalmente previstas, isto é, quando o Estado (Poder Executivo) se mostrar inoperante.

Partindo da premissa assentada nessa decisão, nota-se que as políticas públicas de segurança pública devem se harmonizar com o princípio republicano e democrático, com os direitos fundamentais e com a dignidade da pessoa humana. Em decorrência disso, caso o Estado se mostre inoperante na consecução desses objetivos, é possível que, uma vez provocado, venha o Poder Judiciário a determinar que tais políticas públicas sejam efetivamente implantadas, já que são essenciais para o bom progresso e convívio social.

Como bem pontuado pelo MPF em sua inicial “A adoção e observância (nos cursos de Formação e Reciclagem) de protocolos policiais adequados de abordagem ao cidadão, com observância da Constituição Federal (CF/88) e das normas nacionais e internacionais de regência, tem o condão não apenas de servir de desestímulo para práticas criminosas, mas também de assegurar a vida e o patrimônio desses cidadãos” (ID 1172022270, p. 7/8).

Lado outro, a adoção e observância dessas diretrizes tem inegável caráter profilático, evitando-se que a força do Estado venha a se voltar contra o próprio cidadão, como soi acontecer, em abordagens policiais açodadas, colocando em risco direitos fundamentais básicos e essenciais do indivíduo, como a inviolabilidade física e às vezes até mesmo a própria vida.

Da proteção dos Direitos Humanos

No que se refere à posição do Brasil em relação ao sistema internacional de proteção dos direitos humanos, observa-se que somente a partir do processo de democratização do país, deflagrado em 1985, é que o Estado Brasileiro passou a ratificar relevantes tratados internacionais de direitos humanos.

O marco inicial do processo de incorporação de tratados internacionais de direitos humanos pelo Direito Brasileiro foi a ratificação, em 1989, da Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes. A partir desta ratificação, inúmeros outros importantes instrumentos internacionais de proteção dos direitos humanos foram também incorporados pelo Direito Brasileiro, sob a égide da Constituição Federal de 1988.

Assim, a partir da CF/88 foram ratificados pelo Brasil: a) a Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, em 20 de julho de 1989; b) a Convenção sobre os Direitos da Criança, em 24 de setembro de 1990; c) o Pacto Internacional dos Direitos Cívicos e Políticos, em 24 de janeiro de 1992; d) o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, em 24 de janeiro de 1992; e) a Convenção Americana de Direitos Humanos, em 25 de setembro de 1992; f) a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, em 27 de novembro de 1995.



As inovações introduzidas pela Carta de, 1988 - especialmente no que tange ao primado da prevalência dos direitos humanos, como princípio orientador das relações internacionais - foram fundamentais para a ratificação destes importantes instrumentos de proteção dos direitos humanos

Além das inovações constitucionais, como importante fator para a ratificação desses tratados internacionais, acrescenta-se a necessidade do Estado brasileiro de reorganizar sua agenda internacional, de modo mais condizente com as transformações internas decorrentes do processo de democratização. Este esforço se conjuga com o objetivo de compor uma imagem mais positiva do Estado brasileiro no contexto internacional, como país respeitador e garantidor dos direitos humanos. Adicione-se que a subscrição do Brasil aos tratados internacionais de direitos humanos simboliza ainda o aceite do Brasil para com a ideia contemporânea de globalização dos direitos humanos, bem como para com a ideia da legitimidade das preocupações da comunidade internacional, no tocante à matéria. Por fim, há que se acrescentar o elevado grau de universalidade desses instrumentos, que contam com significativa adesão dos demais Estados integrantes da ordem internacional.

Logo, faz-se clara a relação entre o processo de democratização no Brasil e o processo de incorporação de relevantes instrumentos internacionais de proteção dos direitos humanos, tendo em vista que, se o processo de democratização permitiu a ratificação de relevantes tratados de direitos humanos, por sua vez essa ratificação permitiu o fortalecimento do processo democrático, através da ampliação e do reforço do universo de direitos fundamentais por ele assegurado.

Dessa forma, por força do artigo 5º, parágrafos 1º e 2º, a CF/88 atribui aos direitos enunciados em tratados internacionais natureza de norma constitucional, incluindo-os no elenco dos direitos constitucionalmente garantidos, que apresentam aplicabilidade imediata.

A reprodução de disposições de tratados internacionais de direitos humanos na ordem jurídica brasileira reflete não apenas o fato do legislador nacional buscar orientação e inspiração nesse instrumental, mas ainda revela a preocupação do legislador em equacionar o Direito Interno, de modo a que se ajuste, com harmonia e consonância, às obrigações internacionalmente assumidas pelo Estado brasileiro. Neste caso, os tratados internacionais de direitos humanos estarão a reforçar o valor jurídico de direitos constitucionalmente assegurados, de forma que eventual violação do direito importará não apenas em responsabilização nacional, mas também em responsabilização internacional.

Os tratados internacionais de direitos humanos podem contribuir de forma decisiva para o reforço da promoção dos direitos humanos no Brasil. No entanto, o sucesso da aplicação deste instrumental internacional de direitos humanos requer a ampla sensibilização dos agentes operadores do direito, no que se atém à relevância e à utilidade de advogar estes tratados perante as instâncias nacionais e inclusive internacionais, o que pode viabilizar avanços concretos na defesa do exercício dos direitos da cidadania.

Cabe destacar que, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) expediu a Recomendação nº 123, de 07/01/2022, recomendando aos órgãos do Poder Judiciário:

I – a observância dos tratados e convenções internacionais de direitos humanos em vigor no Brasil e a utilização da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), bem como a necessidade de controle de convencionalidade das leis internas.

II – a priorização do julgamento dos processos em tramitação relativos à reparação material e imaterial das vítimas de violações a direitos humanos determinadas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos em condenações envolvendo o Estado brasileiro e que estejam pendentes de



cumprimento integral.

Nesse passo, vê-se a importância que os direitos humanos e fundamentais possuem em nível nacional e internacional, não se podendo admitir retrocesso nesse campo do direito.

Das atribuições da PRF

À Polícia Rodoviária Federal cabe exercer as competências estabelecidas no § 2º do art. 144 da Constituição, no art. 20 da Lei nº 9.503/97, no Decreto nº 1.655/95, e, especificamente:

I - planejar, coordenar e executar o policiamento, a prevenção e a repressão de crimes nas rodovias federais e nas áreas de interesse da União;

II - exercer os poderes de autoridade de trânsito nas rodovias e nas estradas federais;

III - executar o policiamento, a fiscalização e a inspeção do trânsito e do transporte de pessoas, cargas e bens;

IV - planejar, coordenar e executar os serviços de prevenção de acidentes e salvamento de vítimas nas rodovias e estradas federais

V - realizar levantamentos de locais, boletins de ocorrências, perícias de trânsito, testes de dosagem alcoólica e outros procedimentos, além de investigações imprescindíveis à elucidação dos acidentes de trânsito;

VI - assegurar a livre circulação nas rodovias e estradas federais, especialmente em casos de acidentes de trânsito, manifestações sociais e calamidades públicas;

VII - manter articulação com os órgãos de trânsito, transporte, segurança pública, inteligência e defesa civil, para promover o intercâmbio de informações;

VIII - executar, promover e participar das atividades de orientação e educação para a segurança no trânsito, além de desenvolver trabalho contínuo e permanente de prevenção de acidentes de trânsito;

IX - informar ao órgão de infraestrutura sobre as condições da via, da sinalização e do tráfego que possam comprometer a segurança do trânsito, além de solicitar e adotar medidas emergenciais à sua proteção;

X - credenciar, contratar, conveniar, fiscalizar e adotar medidas de segurança relativas aos serviços de recolhimento, remoção e guarda de veículos e animais e escolta de transporte de produtos perigosos, cargas superdimensionadas e indivisíveis;

XI - planejar e executar medidas de segurança para a escolta dos deslocamentos do Presidente da República, do Vice-Presidente da República, dos Ministros de Estado, dos Chefes de Estado, dos diplomatas estrangeiros e de outras autoridades, nas rodovias e nas estradas federais, e em outras áreas, quando solicitado pela autoridade competente;



XII - lavrar o termo circunstanciado de que trata o art. 69 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

A insurgência do MPF nesta ação civil pública refere-se ao fato de que "(...) a Polícia Rodoviária Federal determinou a completa exclusão da disciplina Direitos Humanos e Cidadania da grade curricular do Curso de Formação de 2022" e que "a busca pelo alinhamento entre as disciplinas (transdisciplinaridade) é uma excelente iniciativa da PRF, pois viabiliza a intercomunicação das mentalidades, das consciências e das posturas, a fim de que se obtenha a compreensão do ser, da vida, da cultura, em suas relações e interrelações (...) rompe-se, portanto, com o paradigma de que cada disciplina é abordada de modo fragmentado e isolada das demais (...) contudo, trata-se de uma complementação e não de uma substituição, de modo que a abordagem transversal dos Direitos Humanos, em outras matérias, não exclui a necessidade do ensino de forma direta e autônoma" (ID 1172022270, p. 10).

Diz, ainda, que "o contato pessoal entre instrutores de Direitos Humanos e alunos torna-se fundamental para o aprofundamento dos temas e desenvolvimento dos aspectos atitudinais esperados em Direitos Humanos que são amplamente descritos na legislação nacional e internacional, bem como no mapa estratégico da instituição. O tema é sensível e de grande responsabilidade no contexto da instituição, além de ser definitivo nas ações da atividade-meio e finalística" e que "a noção de formação em direitos humanos, longe de se restringir a concepções filosóficas sobre direitos ou deveres, pauta-se pela vivência diária dos profissionais. São reflexões que permitem ao policial desenvolver habilidades que o possibilitam intervir nas mais variadas situações, como o reconhecimento e a identificação de violações de direitos humanos que fazem parte do cotidiano de um policial rodoviário, tais como a exploração sexual infantil, trabalho escravo, pessoas em situação de rua e portadoras de transtornos mentais".

Por fim, alega que "com a ausência de estudos voltados à legislação específica, tratados e convenções internacionais, princípios constitucionais, contexto histórico e dados empíricos, os quais requerem horas de exposição, se perpetuam as práticas discriminatórias, como aquelas que resultaram na morte de Genivaldo dos Santos, uma vez que há uma tendência das forças policiais a abordarem de forma mais recorrente e com mais violências os grupos marginalizados, como negros e moradores de áreas periféricas".

Tem-se, nesse caso, que os fatos narrados na inicial impõem uma postura ativa do Judiciário com vistas ao cumprimento dos tratados internacionais descritos nos parágrafos anteriores para fins de promoção da segurança e bem-estar de toda sociedade, salientando-se o dever de proteção imposto aos agentes públicos (PRF) no desempenho de sua atribuição constitucional expressa na CF/88 (§ 2º do art. 144).

A Lei nº 13.675/2018, ao disciplinar a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública e instituir o Sistema Único de Segurança Pública - SUSP, impôs como um dos princípios da Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social a "proteção dos direitos humanos, respeito aos direitos fundamentais e promoção da cidadania e da dignidade da pessoa humana":

Art. 39. A matriz curricular nacional constitui-se em referencial teórico, metodológico e avaliativo para as ações de educação aos profissionais de segurança pública e defesa social e deverá ser



observada nas atividades formativas de ingresso, aperfeiçoamento, atualização, capacitação e especialização na área de segurança pública e defesa social, nas modalidades presencial e a distância, respeitados o regime jurídico e as peculiaridades de cada instituição. § 1º A matriz curricular é pautada nos direitos humanos, nos princípios da andragogia e nas teorias que enfocam o processo de construção do conhecimento.

Já a Portaria Interministerial nº 4.226/2010/MJ-SDH impõe a necessidade de "os processos seletivos para ingresso nas instituições de segurança pública e os cursos de formação e especialização dos agentes de segurança pública devem incluir conteúdos relativos a direitos humanos".

Por sua vez, o Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos (2018) afirma que "os direitos humanos são indispensáveis para a implementação da justiça e da segurança pública em uma sociedade democrática".

Por essas razões, comungo o entendimento exposto pelo MPF na inicial ao afirmar que "As Comissões também são responsáveis pela elaboração de cartilhas e manuais, a exemplo do "Manual dos Princípios e Referências da Abordagem Policial da PRF", os quais são importantes ferramentas para trazer conhecimento e padronização na atuação da atividade-fim e meio da PRF, proporcionando o maior engajamento no enfrentamento às violações de Direitos Humanos" e que "A relevância da manutenção da matéria Direitos Humanos na estrutura organizacional da PRF possui grande importância estratégica, o que já é obrigatório desde 2010 com a Portaria Interministerial nº02 do SEDH/MJ (Estabelece as Diretrizes Nacionais de Promoção e Defesa dos Direitos Humanos dos Profissionais de Segurança Pública), visto que intensifica a aproximação, articulação e comunicação entre a área operacional, de inteligência e comunicação social. Afinal, a capacitação enseja a melhor compreensão sobre a atenção às vulnerabilidades sociais".

Do exposto, avulta a **pertinência** do pedido constante do item "b.1", e **assim como** dos pedidos formulados na inicial nos itens "a" e "b" (ID 1172022270, p. 24), abaixo descritos:

a) proceda à revogação da PORTARIA DG/PRF Nº 456, de 03 de maio de 2022, restabelecendo-se assim o funcionamento e as competências das Comissões de Direitos Humanos, Nacional e Regionais, no âmbito da Polícia Rodoviária Federal;

b) reinclua a disciplina Direitos Humanos e Cidadania no Curso de Formação que já está ocorrendo, no período de 17 de junho de 2022 a 6 de outubro de 2022, abordando obrigatoriamente temas que envolvam protocolos de abordagem policial a grupos vulneráveis (v.g. negros, mulheres, indígenas, quilombolas, portadores de enfermidades físicas e mentais, população LGBTQIA+, etc), com enfoque na seletividade da abordagem policial na população pobre e negra, com carga-horária não inferior a 30 (trinta) horas/aula (status quo ante), das quais ao menos 20(vinte) horas ministradas em regime presencial e 10 (dez) horas em regime Ead;

Dos pedidos subsidiários

Postula o Ministério Público na inicial (ID 1172022270, p. 25) em sede de tutela de



urgência, provimento judicial para:

c) garanta que todo servidor da PRF que praticar abuso de autoridade ou outra violação a direitos fundamentais deverá frequentar Curso de Reciclagem sobre protocolos de atendimento e direitos humanos na instituição, com a inclusão da referida disciplina de forma autônoma e com carga horária de no mínimo 30 (trinta) horas/aula, nos mesmos moldes do curso de formação, sem prejuízo das demais sanções disciplinares e penais cabíveis;

d) que determine à PRF que seja dado prioridade às apurações disciplinares administrativas e processos que envolvam violações de Direitos Humanos e abuso de poder, bem como dar publicidade ao resultado dessas investigações a partir da apresentação do relatório pela Comissão processante ou logo após a sua conclusão (ex vi dos arts. 150 e 151 da Lei nº 8112/90)

No que tange ao pedido constante no item “c” da inicial, para que o juízo garanta que todo PRF que venha a praticar abuso de poder ou violar direitos fundamentais, tenha de frequentar curso de reciclagem em Direitos Humanos, antes de retornar ao serviço, não vislumbro a existência de fundamentos jurídicos válidos ao seu acolhimento.

Isso porque, caso deferida, a medida poderia violar o princípio da individualização da pena, previsto no artigo 5º, inciso XLVI, da Constituição da República.

De acordo com o conceito extraído do sitio eletrônico do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP (www.cnmp.mp.br) "Por esse princípio, a pena deve ser individualizada nos planos legislativo, judiciário e executório, evitando-se a padronização da sanção penal. Para cada crime tem-se uma pena que varia de acordo com a personalidade do agente, o meio de execução etc."

Com efeito, o referido princípio constitucional atribui ao juiz natural do processo - no caso o juiz da vara criminal para onde o feito foi distribuído - a tarefa de impor ao sentenciado a pena prevista em lei e/ou a medida restritiva de direito correspondente e apropriada ao tipo de infração cometida, sem se descuidar de averiguar se a sanção escolhida também se adequa à personalidade do agente/apenado. Na esteira desse raciocínio, não compete ao juízo cível expedir ordem genérica e padronizada, a ser aplicada a todos os casos de abuso de autoridade e/ou violação de direitos humanos.

Ademais, eventual medida nesse sentido teria nítido caráter normativo, pois o juiz estaria, na prática, expedindo um ato de natureza abstrata, em face de um suposto fato que poderá vir a ocorrer, impondo uma sanção homogênea a todos os casos.

Assim, ao menos neste instante de cognição sumária, não me convenço da adequação da medida vindicada. Essa conclusão advém do princípio da legalidade, sob o enfoque do Direito Administrativo, previsto no art 37, *caput* da CF/88, pelo qual a Administração está vinculada estritamente aos mandamentos da lei, privando-se de agir além dos seus limites e disposições. Precedente: STJ, AgRg no AgRg no REsp 1.507.243/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 13.04.2016.

Com relação ao pedido constante da inicial no item “d” para que seja determinado à PRF que dê prioridade nas apurações desses casos, bem como que dê publicidade ao resultado das investigações, da mesma sorte, não vislumbro sustentação jurídica para o seu deferimento. Isso, considerando que não há previsão legal que estabeleça essa prioridade e os arts. 150 e 151 da Lei nº 8.112 (Estatuto do Servidor) tratam de outro assunto.



O sigilo é lícito na Administração Pública somente em situações nas quais a publicidade possa acarretar prejuízos a outro direito protegido pela Constituição Federal. De acordo com o art. 5º, LX, CF: “a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem”. Não podendo ocorrer publicidade quando apresenta risco a vida privada e quando colocar em risco a segurança da sociedade e do Estado.

Segundo Hely Lopes Meirelles “Em princípio, todo ato administrativo deve ser publicado, por que pública é a Administração que o realiza, só se admitindo sigilo nos casos de segurança nacional, investigações policiais ou interesse superior da Administração a ser preservado em processo previamente declarado sigiloso nos termos da Lei 8.159, de 8.1.91, e da Lei 12.527/2011 e pelo Dec. 2134, de 24.1.97. (2013 p. 98)”.

Por isso, eventual deferimento de medida determinando à autoridade pública que dê publicidade às condenações decorrentes de abuso de autoridade ou de violação dos direitos humanos, seria redundante e inócua, uma vez que esse mandamento já decorre do texto da Constituição e da Lei, não se pode presumir, de antemão, que a autoridade pública venha a descumprir norma de caráter cogente.

Pelas razões acima aduzidas, **indefiro** os pedidos formulados nos itens "C" e " D".

Ante o exposto, **defiro parcialmente** o pedido de tutela de urgência, tão somente com relação aos pedidos constantes dos itens “a” e “b” da petição inicial (ID 1172022270, p. 24) para determinar à União que:

a) proceda à revogação da PORTARIA DG/PRF Nº 456, de 03 de maio de 2022, restabelecendo-se assim o funcionamento e as competências das Comissões de Direitos Humanos, Nacional e Regionais, no âmbito da Polícia Rodoviária Federal;

b) reinclua a disciplina Direitos Humanos e Cidadania no Curso de Formação que já está ocorrendo, no período de 17 de junho de 2022 a 6 de outubro de 2022, abordando obrigatoriamente temas que envolvam protocolos de abordagem policial a grupos vulneráveis (v.g. negros, mulheres, indígenas, quilombolas, portadores de enfermidades físicas e mentais, população LGBTQIA+, etc), com enfoque na seletividade da abordagem policial na população pobre e negra, com carga-horária não inferior a 30 (trinta) horas/aula (status quo ante), das quais ao menos 20(vinte) horas ministradas em regime presencial e 10 (dez) horas em regime Ead;

Retifique a Secretaria a autuação para incluir o Movimento Nacional de Direitos Humanos – MNDH na qualidade de *amicus curiae*.

Intimem-se, com urgência.

Após, dê-se vista a parte autora para se manifestar sobre a contestação da União, no prazo de 15 (quinze) dias.

(data e assinatura eletrônicas).



<<assinado digitalmente>>

Paulo Ernane Moreira Barros
Juiz Federal

